



APELO aos Ministros do STF para que sejam acolhidos os embargos de declaração referentes ao RE 408620, de relatoria do Ministro André Mendonça, previstos para julgamento na pauta da sessão ordinária do plenário 32-2025.

CONSIDERANDO que, em 1992, o então Prefeito do Município de Jundiaí promulgou a Lei nº 3.939/92, que instituiu o regime jurídico estatutário aos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que, à época, havia servidores celetistas que haviam ingressado no serviço público mediante processo seletivo, submetendo-se posteriormente ao regime jurídico único previsto na referida Lei;

CONSIDERANDO que a Procuradoria ajuizou ação direta de inconstitucionalidade visando a declarar a inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Lei nº 3.939/92 que autorizou os servidores celetistas que haviam ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público a se submeterem ao regime estatutário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação, declarando inconstitucionais os artigos impugnados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, parte requerida, interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o qual, entretanto, foi considerado intempestivo, sob o argumento de que não se aplicaria o prazo em dobro do art. 188 do CPC/73 (vigente à época);

CONSIDERANDO que, em agravo, a Prefeitura esclareceu que não invocara o art. 188, mas sim o art. 191 do CPC/73, ao que o STF respondeu que nenhum dos dispositivos teria aplicabilidade no âmbito de ações de controle concentrado de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Segunda Turma do STF manteve o entendimento, ensejando a interposição de embargos de divergência pela Prefeitura, diante da existência de precedente diverso da Primeira Turma, os quais, contudo, foram rejeitados sob /Elt



fundamento do art. 332 do Regimento Interno do STF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura opôs novos embargos de declaração, sustentando a inaplicabilidade do art. 332 ao caso, mas tais embargos foram rejeitados de forma genérica, sem o devido enfrentamento da questão suscitada;

CONSIDERANDO que foram interpostos novos embargos, a fim de sanar a omissão quanto à inaplicabilidade do art. 332 e, ainda, quanto à necessidade de modulação dos efeitos da decisão, em observância ao princípio da segurança jurídica e à proteção da confiança legítima dos servidores que foram atingidos pela declaração de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve julgamento definitivo dos referidos embargos, permanecendo a omissão e a ausência de fundamentação específica quanto aos pontos levantados pela Municipalidade;

CONSIDERANDO que o art. 93, IX, da Constituição Federal impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais e que a modulação dos efeitos, prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99, mostra-se imprescindível para resguardar o interesse público, a estabilidade das relações jurídicas e os direitos dos servidores envolvidos;

CONSIDERANDO, por fim, que uma decisão negativa poderá prejudicar dezenas de servidores e famílias que estão há décadas atuando em suas respectivas funções, sem desabonar a administração pública municipal,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de Apelo aos Excelentíssimos Ministros do STF para que sejam acolhidos os embargos de declaração referentes ao RE 408620, de relatoria do Ministro André Mendonça, previstos para julgamento na pauta da sessão ordinária do plenário 32-2025, no período de 03/10/2025 a 10/10/2025.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2025.

JUNINHO ADILSON

/Elt